



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Memorando nº 508/2021 – DCL

Gaspar, 11 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

CLEVERTON JOÃO BATISTA

Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE)

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO | PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2021 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 193/2021.

Trata-se de análise do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.409.263.0001-69, estabelecida Rua Taquari, nº 81, Bairro Alphaville Graciosa, Curitiba - PR, em razão dos atos praticados pelo Pregoeiro na realização do certame.

BREVE RELATO

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, com início às nove horas e trinta minutos, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Presencial designada pelo Decreto nº 10.104/2021 de 19 de Agosto de 2021, visando à realização do Pregão Presencial nº 081/2021 | Processo Administrativo nº 193/2021, que tem por objeto o *Registro de preços objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de perfuração direcional por método não destrutível (MND)*.

As empresas interessadas em participar do respectivo processo licitatório efetuaram o credenciamento em conformidade com o exigido no edital. Posteriormente, iniciou-se a fase de lances onde os proponentes atingiram seus limites máximos de descontos.

Procedeu-se à abertura do envelope de HABILITAÇÃO da empresa **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA**, haja vista, sagrou-se como primeira colocada para todos os itens constantes no Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Proposta de Preços.

Verificou-se que a documentação apresentada pela empresa **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVIÇOS LTDA**, estava em desconformidade com o item 5.1.3 - **Observação**, do Edital, uma vez que apresentou o contrato com o profissional através de cópia simples, sendo INABILITADA no certame.



Desta forma passou-se a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO das próximas colocadas subseqüentes.

A empresa **SANENGE SERVIÇOS DE SANEAMENTO EIRELI** apresentou Certidão Negativa de Débitos Estadual vencida, sendo concedido prazo legal de 5 (cinco) dias para apresentação da certidão regularizada. Na data de 13/10/2021 a empresa apresentou certidão atualizada, sendo o respectivo documento publicado junto ao Portal Eletrônico do Município, para acesso dos interessados.

Salienta-se, a documentação apresentada pelas demais classificadas estava em conformidade com o edital, sendo assim, foram declaradas HABILITADAS.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao final do certame o Pregoeiro questionou as proponentes quanto à intenção de interpor recurso administrativo contra algum ato praticado durante a sessão. Sendo manifestado interesse recursal pela empresa **ACONTROLLER CONTROLADORA SERVICOS LTDA**.

No dia 18/10/2021 a empresa **ACONTROLLER CONTROLADORA SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.409.263.0001-69, apresentou o Recurso Administrativo através de correspondência eletrônica e-mail às 11h50min.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do edital, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é **TEMPESTIVO** e diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

Quanto aos argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sitio eletrônico do Município junto ao edital.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso pelos demais interessados no processo, conforme estabelece o item 8.2 do edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O edital prevê que deverá ser apresentado como qualificação técnica entre outros documentos comprovação de possuir em seu quadro, na data prevista para a abertura da licitação, profissional de nível superior, com habilitação em Engenharia Civil, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará de pelo menos uma das seguintes formas:

[...]

- a) Mediante apresentação de cópia autenticada da Carteira Profissional de Trabalho (CTPS); ou
- b) Mediante a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de



prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, devidamente autenticado em caso de cópia; ou

c) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e da Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU devidamente atualizada.

[...]

Pois bem, a empresa **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA** apresentou para fins de comprovação da Habilitação - Qualificação Técnica, item 5.1.3.3 - alínea b) contrato de prestação de serviços, através de **cópia simples**. Salienta-se, sem a apresentação do documento original para autenticação **na sessão**, conforme exigências descritas no item 5.1.3 "**Observação**".

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.409.263.0001-69 e com propósito de melhor juízo de decisão foi solicitado parecer junto ao Consultor Jurídico - SAMAE, haja vista, ser o requisitante dos serviços, obtendo como resposta o Parecer Jurídico nº 71/2021, manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

[...]

Neste sentido, julgo procedente o recurso da empresa a fim de abrir prazo para que a mesma apresente o documento original, sendo vedada a inclusão de documento divergente do apresentado na data da sessão.

Diante de todo o aqui exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito julgar **PROCEDENTE**, interposto pela empresa **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA.**, no sentido de permitir a realização de diligência para apresentação da cópia original ou autenticada do contrato de prestação de serviços, conforme disposto no item 5.1.3.3 do edital, sem qualquer alteração daquele que fora apresentado na data da sessão de habilitação.

[...]

Portanto, seguindo as orientações do Parecer Jurídico foi elaborado o Ofício nº154/2021 encaminhado através de correspondência eletrônica (e-mail) a empresa **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA**, bem como, publicado no Portal Eletrônico do Município, para apresentação do documento original ou cópia autenticada no prazo de 02 (dois) dias úteis, sendo até 08/11/2021 às 17h00min.

Em cumprimento a intimação constante no Ofício nº154/2021 no dia 08/11/2021 a empresa **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA** apresentou documento **devidamente autenticado**, sanando a irregularidade quanto ao item 5.1.3.3 do edital.



Dos argumentos apresentados pela **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA**, bem como, seguindo posicionamento apresentado pelo Consultor Jurídico - SAMAE este Pregoeiro conclui que tem razão a recorrente, isto por que o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público.

Sabe-se, ainda, que o rigor formal, na seara licitatória, não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de perder a vantajosidade e ferir o interesse público, no que diz respeito à necessidade de se buscar sempre a economicidade. Revogar o certame por razões formais seria ferir as bases principiológicas da licitação.

No presente caso, adotar o formalismo exagerado com a conseqüente anulação de todo o procedimento, representaria em gastos adicionais, visto que para cada licitação há um custo, o ônus do processo. A partir de um conflito de princípios, a solução a ser sopesado é sempre a que prestigia o melhor atendimento ao interesse público, notadamente em relação à economicidade e eficiência.

Com esse viés, colaciona-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

Ao contrário do que ocorrem com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também considerou que a forma de apresentação das propostas, exigida no edital, não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações, pois a atitude exacerbada desta teria culminado com a exclusão de licitante que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, conforme REO 9973/PR (DJU 19-4-00), relatada pelo Juiz Hermes S. da Conceição Jr., da 4ª Turma. No mesmo sentido, no ROMS 12517/RS (DJ 23-9-02, p. 224), da 1ª Turma, relatado pelo Ministro Milton Luiz Pereira, no qual se concluiu que o formalismo deve ser moderado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. A licitação, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

Também baseado no entendimento do Tribunal de Contas da União temos que:



[...] Deve ser evitado o formalismo exagerado quanto a falhas de caráter formal, de fácil correção, ou esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes nas propostas [...] ACÓRDÃO 1783/2017 - PLENÁRIO TCU

Ainda, conforme consta no artigo 43, §3º Lei nº 8.666/1993 “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Por todos os argumentos apresentados anteriormente e tendo em vista o cumprimento dos requisitos exigidos no edital, haja vista, a apresentação do documento de qualificação técnica devidamente autenticado, o Pregoeiro **RETIFICA** sua Decisão proferida na ATA de SESSÃO do Pregão Presencial nº 081/2021 | Processo Administrativo nº 193/2021, que tem por objeto o *Registro de preços objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de perfuração direcional por método não destrutível (MND)*.

DA DECISÃO

O Pregoeiro CONHECEU as razões de recurso apresentadas por serem TEMPESTIVAS e quanto ao mérito, seguindo posicionamento subsidiado pelo Consultor Jurídico - SAMAE, julga PROCEDENTE o recurso, RATIFICA a decisão e HABILITA a empresa **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.409.263.0001-69, para a prestação dos serviços, **haja vista, sagrou-se como primeira colocada para todos os itens** constantes no Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Proposta de Preços - Pregão Presencial nº 081/2021.

Segue o processo na íntegra para Vossa análise e Decisão conforme preceitua o item 7.9.3 do edital bem como o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Respeitosamente,

ALAN VIEIRA

Pregoeiro | Decreto nº 10.104/2021